



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12326.000616/2010-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.927 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de julho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
**Recorrente** MARCO AURELIO DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o que restou comprovado pelo Recorrente. Quanto a natureza dos pagamentos que originaram o lançamento gerreado, existem indícios fortes de sua natureza previdenciária, porém, não há certeza quanto a tal, o que desafia a realização de diligência em atenção ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti e Jamed Abdul Nasser Feitoza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 55/57, tomado contra Acórdão de fls. 44/50, proferido pela 18ª Turma de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação, mantendo, assim, os créditos lançados.

Em suma, verifica-se que o Recurso foi manejado com o objetivo de obter Acórdão de nulificação integral do lançamento, fundamentando sua pretensão em que, por ser portador de doença grave (Doença de Parkinson – CID 10 G-20), seria titular do direito de isenção quanto ao recolhimento de IRPF, desde o ano de 1999, tendo sido, esse mesmo direito concedido quanto às Declarações dos anos de 2004, 2005, 2006.

Em seu recurso, aduz que não merece prosperar a não aceitação dos laudos médicos apresentados, posto que os documentos teriam sido emitidos por repartição pública competente (Hospital de Servidores do Estado – HSE, e assinado pelo Dr. Rafael Souza da Silva (CRM nº 5980035-0)), comprovando assim, ser o recorrente portador da moléstia acima referida.

Quanto a assertiva de não haver menção, por parte do INSS, de que os valores recebidos são provenientes de aposentadoria, anexa, às fls. 59, Carta de Concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo a comprovar estar aposentado desde o ano de 2004.

Afirma, ainda, quanto ao rendimento auferido do Makro Atacadista Sociedade Anônima que:

“No que concerne por fim ao rendimento de R\$ 3.211,64, auferido do Makro Atacadista Sociedade Anônima por dependente deste titular à época, foi omitido por lapso deste contribuinte que não percebeu a não inclusão de tal rendimento. Tal situação foi motivada em virtude do deferimento pela Receita dos rendimentos tributáveis das Declarações do Imposto de Renda dos anos-base de 2004, 2005 e 2006, e que uma vez acolhido o deferimento da Declaração de 2007, os rendimentos até então tributáveis, seriam lançados no campo de rendimentos isentos e não tributáveis o que tornaria o valor embora devido, irrelevante, porque não alcançaria margem para o imposto a ser pago.”

Em complementação ao presente relatório adotaremos as narrativas de fatos e fundamentos do Acórdão recorrido:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos foi lavrada a notificação de lançamento, de fls. 23/26, relativa ao exercício 2008/ano-calendário 2007, em que o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 5.965,57.

De acordo com a Descrição dos Fatos, de fl. 24, foi apurada a seguinte infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no

montante de R\$ 74.613,45, sendo R\$ 71.402,01 do Instituto Nacional do Seguro Social e R\$ 3.211,44 da Makro Atacadista Sociedade Anônima (CPF nº 067.840.37730).

Às fls. 24 e 26 constam os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03 e 04,

juntamente com demais documentos, alegando, em síntese, ser portador de Doença de Parkinson desde 1999, com direito à isenção do imposto de renda, conforme documentos em anexo. Esclarece que recolheu os DARF, totalizando a importância de R\$ 2.280,13, relativos ao saldo do imposto a pagar quando do envio da DAA, ano-calendário 2007. Encontra-se à disposição da Receita Federal para submeter-se a exames em instituições por ela designadas, se for do interesse da instituição, de forma a dirimir toda e qualquer dúvida porventura existente.

À fl. 14 consta o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL como indeferido.”

No mais, repisa os argumentos de sua impugnação.

Importante registrar que o Recorrente foi notificado da decisão ora recorrida em

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade dispostas no Decreto 70.235 de 06 de março de 1972, razão pela qual voto por conhecê-lo.

O recurso confunde relato dos fatos com questões preliminares, não havendo assim matéria a ser analisada neste condição.

No mérito, a discussão persiste nas mesmas bases das discussões travadas na fase prévia. Persiste o Recorrente na busca do reconhecimento de seu direito a isenção por ser portador de moléstia grave, tendo a DRJ denegado sua pretensão tendo em vista ter considerado só documentos juntados a época como inábeis a prova de que o mesmo era portador da referida moléstia na época dos rendimentos, tão pouco, quanto a natureza dos valores recebidos, restaria provada a condição de proventos de aposentadoria.

Quanto a condição de portador de moléstia grave está claro que o mesmo é portador de doença compatível com os requisitos dispostos na legislação de referencia, entretanto, os documentos de fls 09 a 12 não era suficientes para tal comprovação.

Contudo, em sede de recurso, juntou novo comprovante (fls. 58) onde comprova ser portador de moléstia grave desde 1999, preenchendo assim o primeiro requisito previsto no Art.6º, XIV da Lei 11.052/04.

Seguindo na análise, passamos a investigar a natureza do rendimento que deu base ao lançamento combatido, pois, como requisito cumulativo ao reconhecimento da isenção buscada, os rendimentos devem ter natureza de proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, desde de logo, cabe excluir da presente análise o valor de R\$ 3.211,44, pago pela fonte Makro Atacadista Sociedade Anônima por outro interessado, portador do CPF nº 067.840.37730 tendo em vista não possuir a natureza de aposentadoria, conforme reconhecido pelo próprio Recorrente em sua peça recursal.

Quanto ao valor de R\$ 71.402,01 pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de fato, não consta informação clara quanto a natureza do rendimento, entretanto, consta indicação de numero de benefício.

Outrossim, em seu Recurso Voluntário, junta comprovante de que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição paga pelo referido instituto e concedida em 13/04/2004 (fls. 59).

Apesar de não haver clareza quanto a natureza dos valores pagos pelo INSS no montante de R\$ 71.402,01, não é possível ignorar a existência de fortes indícios de tratar-se de proventos de aposentadoria, eis que o Recorrente é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 2004, conforme documento de folha 59, ainda, raras são as situações em que o referido instituto efetua pagamentos que não tenham natureza de benefício.

Dada a comprovação da condição de portador de moléstia grave desde 1999 e os indícios de tratar-se, o rendimento pago pelo INSS e tido por omitido no lançamento combatido, de proventos de aposentadoria, tenderíamos a votar pelo provimento do recurso.

Entretanto, acreditamos ser adequado, em respeito ao princípio da verdade material e para formação da convicção plena deste relator, converter o julgamento em diligência, baixando o processo para a origem para que seja diligenciado junto ao INSS buscando obter manifestação do órgão no sentido de indicar a natureza do pagamento em questão, bem como apresentar seu respectivo detalhamento.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza